

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL

DECISÃO RECURSO PP 002/2021



DECISÃO RECURSO PP 002/2021

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO</p>
---	---

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA, M A EMPREENDIMENTOS EIRELI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 043/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 002/2021

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de maquinas e veículos pesados visando atender as necessidades das secretarias municipais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.325.469/0001-24, devidamente qualificada, e pela empresa **ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA** registrada sobre o CNPJ nº 13.655.601/0001-84, contra a decisão que habilitou a empresa **M A EMPREENDIMENTOS EIRELI**, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2021, sob os argumentos de que a empresa declarada habilitada e vencedora do certame, não comprovou a sua capacidade técnica-operacional.

Ainda, trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA**, acerca da desclassificação da sua proposta de preços, vez que na composição de preços unitários, ficou constatado que houve um descumprimento das exigências legais e em desacordo com o preconizado na legislação.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa **M A EMPREENDIMENTOS EIRELI**, que rebateu os pontos suscitados pelas empresas. **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 23 de fevereiro de 2021 às 08:30 h na sede do município, conforme consta no edital de convocação e avisos da licitação.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos da legislação e do edital de convocação, em Sessão Pública de licitação, tendo as empresas manifestado a intenção de recorrer, sendo aceita pelo pregoeiro.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS: M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA

Alega a empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que a empresa **M A EMPREENDIMENTOS EIRELI** não apresentou atestado de capacidade técnica nos termos exigidos no edital e de acordo com o objeto do presente certame, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA – Acerca da desclassificação da sua proposta

A **ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA** alega em seu recurso, que há um equívoco na proferida decisão, já que a recorrente apresentou a referida composição de custos de todos os preços de todos os itens na proposta de preços, exatamente como exigido em edital. Passa-se a análise.

IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do **Pregão Presencial 002/2021**, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas pertinentes, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal, são dois fatos distintos, que serão respondidos em uma única peça recursal, de forma separada para que não haja confusões entre os interessados.

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, desde que não haja, sob hipótese alguma, prejuízo a administração.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

3

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Passa-se as análises de forma isolada de cada uma das peças que foram apresentadas a esta Administração:

I – Acerca da alegação da empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que a empresa **M A EMPREENDIMENTOS EIRELI** não apresentou atestado de capacidade técnica nos termos exigidos no edital e de acordo com o objeto do presente certame, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

Sobre apresentação de atestados de capacidade técnica, é consolidado na doutrina e jurisprudência, entendimento de que não há obrigatoriedade de igualdade, mas sim de compatibilidade. Sendo assim, cabe a Administração pública, nos processos de licitação, pautar-se nesse entendimento ao tomar decisões de julgamento acerca deste documento, que se destina exclusivamente a identificar se a empresa licitante tem a capacidade de prestar/executar determinado serviço, e tão somente isso.

Entendemos ainda, a priori, que a empresa pode prestar tal serviço na esfera pública ou privada e que, e faça de forma satisfatória, está apta a contratar com qualquer outro órgão e entidade da Administração, necessário ainda, ressaltamos, que cumpra as demais condições exigidas nas legislações pertinentes.

Destacamos ainda, que os atestados devem evidenciar, conforme o entendimento do TCU, que proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, o seguinte:

“A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição

4

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.”

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados, mas sim de entendimento pacífico pela nobre corte de contas da união.

Merece destaque, ainda, as alegações da empresa **M A EMPREENDIMENTOS EIRELI**, em sede de contrarrazões que:

“De tal modo, ao apresentar 03 (três) atestados de capacidade técnica demonstrando a execução de serviços de locação de máquinas, conforme intenta o presente certame licitatório, a presente empresa demonstrou plena capacidade técnica para a execução de futura e eventual contratação.”

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Não pode essa Administração, deixar de observar o conjunto de atestado apresentado pelas empresas, para que demonstre, em conjunto, a sua capacidade, contrariando as orientações dos órgãos de controle.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Ainda, considerando todos os argumentos da empresa nas suas contrarrazões é dever deste município aceitar a documentação acostada, vez que a empresa apresentou melhor

5

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

proposta para a contratação bem como todos os documentos exigidos na legislação e edital de convocação.

II. Acerca da desclassificação da proposta da empresa **ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA**, vez que não foi apresentada em conformidade com a legislação pertinente.

De fato, não há como acatar os recursos porque a planilha encontra-se em desacordo com o preconizado pelas diversas legislações pertinentes, conforme apresentado na ata de julgamento da proposta, que vai transcrita abaixo:

“O licitante ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, foi assim foi analisado a sua composição de preços unitário, conforme item 6.4 do edital, após análises técnicas e jurídicas da composição de preço unitário ficou constatado que o licitante descumpriu algumas exigências e não apresentou sua composição de acordo com a lei. O licitante apresentou uma composição sem metodologia e de uma forma obscura para justificar os preços apresentados, ou seja, o mesmo apresenta o valor da mão de obra junto com os encargos sociais, porém não discrimina qual e o salário do operador ou motorista não indica qual a porcentagem utilizada nos encargos sociais para poder chegar naquele valor obtido impossibilitando assim o setor competente analisar se está correto ou não determinado item, e na apresentação dos tributos/impostos pelo mesmo apresentar um valor determinado mas não apresenta a porcentagem de impostos e assim a gente calculo o imposto com base na porcentagem e apresenta a porcentagem de imposto de 12% mas não especifica quais impostos estão sendo cobrados se está cobrando ISS e qual a porcentagem do mesmo, se está cobrando impostos que pelo regime de tributação não e compatível. O licitante apresenta ainda na composição de preços unitários, a depreciação veicular com uma porcentagem de 0,05% sobre

o valor bruto mensal da locação mas não apresenta o valor do bem e a porcentagem de depreciação anual então não tem como julgar se está dentro ou acima do limite da Instrução Normativa SRF nº 162/1998, tendo como mínimo de 20% a taxa a de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional e como consequência a prefeitura fica impossibilitado de julgar a composição pela obscuridade da

6

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

mesma além de apresentar taxas de depreciação de forma incorreta tendo como consequência a sua inabilitação haja vista que insurge diretamente na sua formulação da proposta de preço, ou seja, alterando a porcentagem, altera-se o valor da proposta de preço.”

É importante deixar claro que a importância da planilha de composição de custos nos processos de contratação de serviços para a administração. Tão importante se faz a sua apresentação, de forma correta, que é entendimento dos tribunais de que a desclassificação da proposta é a única medida que se impõe quando o licitante não apresentar a devida composição dos preços unitários de forma correta, vejamos:

(TJ/SP, AC 1004172-21.2019.8.26.0157, RELATOR: MARIA OLÍVIA ALVES, DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2020, 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/08/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. **A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.**

Os Tribunais são demasiadamente claros e precisos, quando trata-se de composição de custos. Continuamos:

(TJ/RS, AI 70041115064, RELATOR: DENISE OLIVEIRA CEZAR, DATA DE JULGAMENTO: 13/04/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/05/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. **É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações.**[...](TRF/5, MS 08125728020174050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2018, 3ª TURMA)

De fato, a planilha apresentada pela empresa não atende ao exigido no edital e na licitação, porque não há detalhamento da composição dos custos apresentados. Sendo assim, não há como o município aferir a exequibilidade da proposta, nem se ela apresenta os valores exigidos por legislações específicas.

Além do apontado acima, o Tribunal de Contas da União trouxe, de forma clara e expressa, acerca da apresentação da composição do BDI, vejamos:

Planilhas de custo -unitários – BDI- atribuição do licitante
TCU recomendou: "[...] as respectivas planilhas de preços que expressem a composição de todos os seus 21 custos unitários, inclusive com a composição de BDI e encargos sociais, consoante determina o artigo 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, item II, da Lei nº 8.666/93; 9.2.3. exija dos licitantes

8

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

a apresentação das composições de todos os preços unitários, e a composição do BDI de todos os licitantes, conforme determinado no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 [...],” Fonte: TCU. Processo nº TC-012.017/2003-3. Acórdão nº 615/2004- 2ª Câmara. TCU decidiu: “ [...] exigir dos licitantes juntamente com seus orçamentos de preços unitários, planilhas de custos, permitindo aferição dos BDI’s.” Fonte: TCU. Processo nº TC-775.214/1996-5. Decisão nº 189/ 1997- Plenário. Nota: o TCU entendeu que é dever da CPL observar a obrigatoriedade da planilha. Multa aos membros por inobservância da norma. Fonte: TCU. Processo nº TC-350.057/1995-8. Decisão nº 504/1996 – Plenário.”

Em resumo, destacamos que a empresa: 1. Não apresentou detalhamento da composição; 2. Não apresentou detalhamento dos encargos sociais na planilha de composição; 3. Não apresentou detalhamento do percentual de BDI utilizado na composição. 4. Soma dos valores diverge com o valor apresentado na proposta.

Desta forma, diante desses erros tão graves, não pode o município acatar as alegações da empresa, vez que a planilha e os valores pagos interferem diretamente na prestação do serviço. A correta aplicação dos recursos públicos enseja numa administração responsável e evita diversas responsabilizações perante aos órgãos de controle. Esta Administração, em todas as suas decisões, busca evitar contratar empresas que não têm a responsabilidade com as propostas apresentadas, vez que propostas erradas ensejam em má aplicação dos recursos públicos.

Portanto, diante dos fatos apresentados e da análise feita não cabe aceitar a planilha, em razão dos diversos erros encontrados, inclusive quanto aos valores divergentes com o apresentado na proposta.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

V. DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, julgo improcedente os recursos administrativos das empresas **ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA** e **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo HABILITADO a licitante **M A EMPREENDIMENTOS EIRELI**, e mantenho a DECLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA**.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos, mantendo-se a decisão inicial. Submete-se a autoridade superior.

Monte Santo, BA 08 de abril de 2021.

DANILO RABELO COSTA
PREGOEIRO OFICIAL